PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 988177430
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 001/2022

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI - Piauí

Ref. Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI, durante o exercício 2022, por inexigibilidade de licitação.

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI, para análise e parecer, consulta a cerca da legalidade da Inexigibilidade de Licitação para contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI, durante o exercício 2022, por inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, inciso II com Art. 13, inciso V da Lei 8.666/93

Pretende a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI, durante o exercício 2022, e o fará sem licitação, haja vista, no presente caso, a mesma ser inexigível.

Conforme prescreve o Art. 25, II da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação em casos de contratação de profissionais de serviço técnico especializado, de natureza singular.

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado por um profissional é singular, a inexigibilidade do certame é uma conseqüência natural.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta de empresa de advocacia, por ser singular a prestação do seu serviço.

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a Inexigibilidade como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inciso II, estipula: "II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, inciso V, da lei em comento, considera serviços técnico profissional especializado os trabalhos de: "V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Contudo, para que o intérprete não seja menos desavisado, mister se faz que se atente que o parágrafo primeiro do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para os casos contidos nos incs. I a VII, para após a verificação necessária, ser celebrado, nos casos não permitidos, para a realização de concurso a fim de se dimensionar qual é a melhor proposta para o tomador de serviço.

A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso II, art. 25).

Verifica-se, portanto, que a empresa se encaixa perfeitamente na previsão legal.

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Sendo assim, solicitamos a homologação da presente justificativa, declarando inexigível a licitação para contratação de profissional na área jurídica para o município.

São Luís do Piauí - PI , 10 de Janeiro de 2022.

FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU
Assessora Jurídica